

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva formulado pela **DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA**, posteriormente convolada em FALÊNCIA (fls. 1.411/1.412).

Determinadas medidas acautelatórias em face dos bens descobertos mas não arrecadados (Seq. 1.135), foi gravada a restrição quanto à transferência dos veículos (Seq. 1.136), exceto em relação a um deles, por não ter sido localizado (Seq. 1.137/1.138).

Também deixou-se de efetivar a medida em relação ao bem imóvel quando constatado que o mesmo fora alienado em favor de terceiros (Seq. 18.1).

A falida então compareceu nos autos para informar sobre o paradeiro daqueles bens, tendo dito que o caminhão foi vendido no ano de 1999 sem que tenha sido efetuada a transferência, não sabendo informar sobre o paradeiro do adquirente; que uma das motocicletas foi furtada enquanto que as outras duas foram vendidas em 1990 e 1993, também sem efetuar transferência; que o imóvel foi alienado na data de 14/01/2000 (Seq. 22.1).

O Administrador Judicial protestou então pela apresentação de documentos aptos à comprovação das alegações (Seq. 26.1), pelo que, em resposta, a falida fez remissão aos documentos contábeis entregues em cartório (Seq. 34.1).

Procedida à análise dos livros contábeis, o Administrador Judicial constatou que *“não houve a apresentação dos livros Razão dos Exercícios de 1990 a 1994, também não houve a disponibilização dos livros Diário/Razão nos Exercícios de 1998 a 2000”*, protestando pela apresentação dos mesmos (Seq. 65.1).

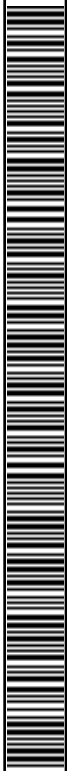
Por derradeiro, a falida informou que não possui tal documentação (Seq. 76.1).

Após, vieram os autos para pronunciamento ministerial.

Verifica-se que os bens registrados em nome da falida não foram efetivamente arrecadados em razão de que parte deles não foram localizados, tal como controvertidos quanto à sua propriedade, pois supostamente vendidos em data anterior à decretação da falência.

Em que pese a ausência de prova documental acerca dos negócios, seja pela natureza móvel dos bens em questão, seja pelo tempo já transcorrido, ainda que fossem localizados, depreende-se que a arrecadação desses bens restaria obstada em virtude de direito real ou de contrato.

Some-se a isso a expressão econômica desses bens que, por conta da notória defasagem, seriam irrisórios e insuficientes à satisfação dos interesses dos credores.



Maiores esforços nesse sentido, além de inócuos, seriam desinteressantes à razoável duração do processo e à ultimação da falência.

Contudo, afora o fato de que não foram encontrados bens passíveis de arrecadação em nome da sociedade empresarial falida, posto que a mesma deixou de cumprir com sua obrigação legal referente à apresentação dos livros obrigatórios e tampouco apresentou motivo justo devidamente provado por não tê-lo feito, remanesce a possibilidade de desconsiderar a pessoa da sociedade e imputar a responsabilidade diretamente ao verdadeiro responsável pelos atos.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito, **requer** seja procedida à intimação do Administrador Judicial para que adote as providências cabíveis à realização do ativo e pagamento dos credores, vez que lhe incumbe requerer todas as medidas e diligências necessárias para o cumprimento da Lei nº 11.101/2005.

Foz do Iguaçu, 20 de abril de 2018.

RUDI RIGO BÜRKLE

Promotor de Justiça

